



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-32.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JUVENAL CARLOS TEIXEIRA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2937

APEL.Nº: 1001593-32.2024.8.26.0220

FORO: Guaratinguetá

APTE.: Juvenal Carlos Teixeira

APDO.: Banco Bradesco Financiamentos S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Exigência da tarifa de cadastro – Possibilidade – Inteligência da súmula 566 do STJ – Cobrança da tarifa de avaliação do bem – Admissibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Cobrança da tarifa de registro do contrato – Impossibilidade – Não demonstrada a efetiva prestação do serviço – Seguro – Venda casada não configurada – Contratação em instrumento apartado daquele do financiamento - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/192, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que é abusiva a cobrança da tarifa de cadastro; que a tarifa de avaliação do bem não pode ser exigida, porquanto não teriam sido comprovadas as prestações dos serviços; que é ilegal a cobrança da tarifa de registro do contrato; que a adesão ao seguro é condição para concessão do financiamento, restando caracterizada a venda casada; que é de rigor o recálculo das parcelas, vez que o custo efetivo total (CET) foi aplicado de maneira errônea, considerando taxas abusivas.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

As partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 10 de julho de 2023, para financiamento de veículo, no valor total de R\$ 62.027,25, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.035,09, com taxa de juros de 2,42% ao mês e 33,17% ao ano e CET de 2,88 ao mês e 40,59% ao ano.

A **tarifa de cadastro**, no valor de R\$ 990,00, está prevista no contrato (IV- Características da Operação, item 7 - fl. 34).

Expressa a súmula 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Na espécie, não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, assim é possível a cobrança da tarifa de cadastro, revelando-

se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em relação às tarifas de **registro do contrato** e de **avaliação do bem**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.
COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS,
REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO
ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.
DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS
NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE
DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E
DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA:*

*Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008,
com instituições financeiras ou equiparadas, seja
diretamente, seja por intermédio de correspondente
bancário, no âmbito das relações de consumo. 2.
TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.
1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da
cláusula que prevê a cobrança de*

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, quanto à **tarifa de avaliação do bem**, além da existência de previsão contratual expressa da sua cobrança (IV – Características da Operação, item 8, R\$ R\$ 589,25, fl. 34), cujo valor não é excessivo, o apelado comprovou a efetiva prestação do serviço ao anexar o termo de avaliação de veículo (fls. 149 e 162), de sorte que o pedido de afastamento do referido encargo deve ser rejeitado.

Por outro lado, no que concerne à **tarifa de registro**, em que pese se constituir em providência necessária para propalar a existência de alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o Detran, nos termos da Resolução do Contran nº 689/2017, verifica-se que **não foi demonstrada a efetiva prestação deste serviço**, o que impede sua cobrança.

Desse modo, revela-se necessária a **devolução do valor pago** sob a rubrica de tarifa de registro do contrato (IV- Características da Operação, item 6, R\$ 283,16, fls. 34), de forma simples e acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir do desembolso, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Por consequência, deve-se proceder ao **recálculo das parcelas** com o expurgo do valor acima, pois impacta no Custo Efetivo Total do empréstimo, admitindo-se a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, relativos ao objeto desta ação, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil.

Em relação ao **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro da seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., em apartado do financiamento, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo a fls. 150/151 e 164/165.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de

onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por conseguinte, diante da legalidade da contratação do seguro, impõe-se a manutenção de sua cobrança, nada havendo a repetir.

Desse modo, imperiosa a reforma da r. sentença apenas para **excluir a cobrança da tarifa de registro do contrato**, determinando-se a **repetição do indébito** de forma simples, acrescido dos consectários legais, com **recálculo das parcelas**, nos termos acima delineados.

Tendo a instituição financeira decaído em parte mínima do pedido, fica mantida a condenação do apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais tal como deliberado pela r. sentença vergastada, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator